



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667882 - RJ (2024/0215274-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : ALINE NOGUEIRA PORTO - RJ180509
MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
AGRAVADO : MARCIA BARREIRA DA ROCHA KURIKE
AGRAVADO : ALICE BARREIRA ROCHA
AGRAVADO : ANDREA BARREIRA DA ROCHA MAFRA
ADVOGADOS : BRUNO BARREIRA DA ROCHA KURIKE - RJ218407
MATHEUS JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ221683
INTERES. : BENJAMIM TAVARES DA ROCHA - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 952/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação rescisória, indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.
2. A controvérsia versa sobre ação rescisória que pretende adequar acórdão de apelação ao Tema 952/STJ, acerca dos reajustes por faixa etária em plano de saúde.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial da rescisória e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por inexistência de violação manifesta de norma jurídica e por pretensão de rediscussão probatória.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento e rejeitou o manejo da rescisória como sucedâneo recursal; nos embargos de declaração, majorou honorários e corrigiu erro material, rejeitando multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se cabe ação rescisória por violação do art. 966, V, do CPC, para adequar o acórdão de apelação ao Tema 952/STJ, afastando a limitação dos reajustes por ausência de previsão contratual dos percentuais e determinando apuração do índice por cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inviabilidade de utilizar ação rescisória como sucedâneo recursal e à exigência de violação direta e literal de norma jurídica.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de previsão contratual de percentuais por faixa etária e à valoração das cláusulas, o que é vedado.

8. Não se verifica a alegada violação do art. 966, V, do CPC, pois o Tribunal a quo assentou a inexistência de afronta manifesta a norma jurídica, limitando-se a afastar a aplicação do Tema 952/STJ no caso concreto por ausência de previsão contratual dos percentuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante e afasta o uso da ação rescisória como sucedâneo recursal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para reavaliar cláusulas contratuais e a existência de previsão de reajuste por faixa etária. 3. Não se configura a violação do art. 966, V, do CPC quando o acórdão recorrido não afronta de forma direta e literal norma jurídica.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 966, V e 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AR n. 5.404/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.671.328/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.322.757/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.788/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.186.603/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667882 - RJ (2024/0215274-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : ALINE NOGUEIRA PORTO - RJ180509
MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940
AGRAVADO : MARCIA BARREIRA DA ROCHA KURIKE
AGRAVADO : ALICE BARREIRA ROCHA
AGRAVADO : ANDREA BARREIRA DA ROCHA MAFRA
ADVOGADOS : BRUNO BARREIRA DA ROCHA KURIKE - RJ218407
MATHEUS JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ221683
INTERES. : BENJAMIM TAVARES DA ROCHA - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 952/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação rescisória, indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito.
2. A controvérsia versa sobre ação rescisória que pretende adequar acórdão de apelação ao Tema 952/STJ, acerca dos reajustes por faixa etária em plano de saúde.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial da rescisória e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por inexistência de violação manifesta de norma jurídica e por pretensão de rediscussão probatória.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento e rejeitou o manejo da rescisória como sucedâneo recursal; nos embargos de declaração, majorou honorários e corrigiu erro material, rejeitando multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se cabe ação rescisória por violação do art. 966, V, do CPC, para adequar o acórdão de apelação ao Tema 952/STJ, afastando a limitação dos reajustes por ausência de previsão contratual dos percentuais e determinando apuração do índice por cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inviabilidade de utilizar ação rescisória como sucedâneo recursal e à exigência de violação direta e literal de norma jurídica.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de previsão contratual de percentuais por faixa etária e à valoração das cláusulas, o que é vedado.

8. Não se verifica a alegada violação do art. 966, V, do CPC, pois o Tribunal a quo assentou a inexistência de afronta manifesta a norma jurídica, limitando-se a afastar a aplicação do Tema 952/STJ no caso concreto por ausência de previsão contratual dos percentuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante e afasta o uso da ação rescisória como sucedâneo recursal. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para reavaliar cláusulas contratuais e a existência de previsão de reajuste por faixa etária. 3. Não se configura a violação do art. 966, V, do CPC quando o acórdão recorrido não afronta de forma direta e literal norma jurídica.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 966, V e 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AR n. 5.404/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.671.328/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.322.757/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.788/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.186.603/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por Súmula n. 7 do STJ, por violação do art. 966, V, do Código de Processo Civil, e por consignar que a modificação do acórdão demandaria reexame fático-probatório (fls. 765-770).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta em fls. 974-976 e 976-977.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo interno nos autos de ação rescisória.

A ação rescisória foi decidida monocraticamente, e assim ementada (fl.

136):

Rescisória. Pretensão de desconstituição de Acórdão unânime, já em fase de cumprimento, ao fundamento de violação manifesta à norma jurídica. Ação principal que contém pretensão revisional de contrato de plano de saúde individual celebrado antes da edição da Lei 9.656/1988 e não adaptado à esta norma legal. Reajuste por faixa etária. Recurso representativo de controvérsia 1.568.244/RJ. Tema 952 do Superior Tribunal de Justiça: “ O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (I) haja previsão contratual, (II) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. Acórdão rescindendo que entendeu pela limitação dos reajustes para que atendam, apenas, aos previstos pela ANS, ante a ausência de previsão contratual do percentual a ser aplicado em cada faixa etária, condição esta que tornaria os reajustes aplicados em decorrência da alteração da faixa etária abusivos. Alegação de suposta violação ao recurso repetitivo que não merece prosperar. Ausentes os requisitos de admissibilidade da ação rescisória, porque não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses taxadas no artigo 966 do código de processo civil de 2015 – não se vislumbra a referida causa de rescindibilidade, notadamente porque a violação à norma jurídica pressupõe afronta a acepção única e incontroversa, não se configurando quando há apenas insatisfação com as conclusões adotadas pelo julgado. Indeferimento da petição inicial, como extinção do processo, sem resolução de mérito.

O agravo interno foi assim ementado (fl. 537):

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão que indefere a inicial e extingue o processo sem julgamento do mérito. Agravo interno que repete as razões anteriormente apresentadas. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

579):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição. Ocorrência em parte. Provimento dos embargos interpostos pelo autor, com integração do julgado, para sanar a omissão apontada a fim de majorar a verba honorária anteriormente fixada, em sede recursal. Alegação de omissão, contradição e pretensão de concessão de efeitos infringentes. Impossibilidade. Matéria expressamente examinada e decidida, cuja revisão depende de novo sopeso de fatos e provas, inviável de produzir-se em sede meramente declaratória. Prequestionamento explícito. Desnecessidade. Precedente do STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELO PRIMEIRO EMBARGANTE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS PELO SEGUNDO EMBARGANTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

663):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de erro material e omissão. Ocorrência. Integração do julgado para corrigir o erro material e sanar a omissão apontada. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 966, V, do Código de Processo Civil, porque o acórdão rescindendo, ao limitar os reajustes do contrato aos índices anuais da ANS e indeferir a inicial da rescisória, contrariou o Tema 952 e afastou a via rescisória sob fundamento de insatisfação com o julgado;

b) 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, já que o acórdão recorrido não determinou, em cumprimento de sentença, a apuração atuarial do percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade quando reconhecida abusividade;

c) 927, III, do Código de Processo Civil, pois afirmou força vinculante dos precedentes repetitivos e que o acórdão rescindendo desatendeu os parâmetros do Tema 952;

d) 932, IV, do Código de Processo Civil, porquanto sustentou o dever de observância das teses firmadas em julgamento repetitivo;

e) 955, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que asseverou a necessidade de uniformização e aplicação da orientação paradigmática do STJ; e

f) 968, I, do Código de Processo Civil, porque requereu a rescisão com novo julgamento (*judicium rescissorium*), mesmo sem ter sido apreciado o mérito na ação rescisória.

Requer o provimento do recurso para que se rescindo o acórdão proferido na apelação, com novo julgamento que reconheça a validade da nota técnica atuarial submetida à SUSEP e ratificada pela ANS, ou, alternativamente, para que se determine, em cumprimento de sentença, a realização de perícia atuarial destinada à fixação de percentual adequado e razoável de reajuste por faixa etária.

Contrarrrazões de ALICE BARREIRA ROCHA e outras em fls. 698-727 e fls. 734-763.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação rescisória em que a parte autora pleiteou rescindir acórdão de apelação que reconheceu a abusividade dos reajustes por faixa etária e limitou os reajustes aos índices anuais autorizados pela ANS, bem como determinou a devolução do que foi pago a maior, alegando violação do Tema 952 e do art. 966, V, do Código de Processo Civil. O valor da causa foi fixado em R\$ 7.201,92 na ação originária, com benefício econômico apurado em R\$ 51.924,14 em cumprimento de sentença.

A Corte de origem em decisão monocrática indeferiu a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inexistência de violação manifesta de norma jurídica e por pretensão de rediscussão probatória; no agravo interno, negou provimento, mantendo a decisão, e, nos embargos de declaração, integrou o julgado para majorar honorários sucumbenciais de 10% para 12% e corrigir erro material, rejeitando pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

A recorrente alega que o acórdão proferido em agravo interno em ação rescisória deve ser reformado, pois a pretensão formulada em ação rescisória é de adequar a conclusão ao julgamento do recurso especial julgado em repetitivo n. 1.568.244/RJ, cuja tese fixada é o tema 952 do STJ. Sustenta que a cláusula do reajuste não deveria ter sido anulada e em caso de se reconhecer como abusiva, o índice deve ser apurado por cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

Sustenta a necessidade de rescisão do acórdão de origem nos seguintes termos (fls. 605-606):

[...]os contratos anteriores a Lei 9656/98 deveriam prever os percentuais de reajuste de faixa etária, mas tão somente a possibilidade do reajuste ser aplicado nas mudanças de faixa etária, o que foi atendido pela Operadora de Plano de Saúde no contrato objeto da lide.

60. Com as devidas vênias, o julgado que se ataca, contrariou o determinado pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.568.244/RJ, na medida em que, sob o fundamento de ausência de previsão contratual quanto ao percentual a ser aplicado nos reajustes decorrentes da mudança de faixa etária, determinou a limitação dos reajustes apenas aos reajustes anuais previstos pela ANS.

O Tribunal *a quo* concluiu ser incabível a ação rescisória, entendendo que a pretensão da ora recorrente era de revisão da conclusão do julgado por discordância. Confirmam-se os excertos da decisão monocrática (fls. 140-142):

A autora, empresa operadora de plano de saúde, formulou seu pedido rescisório em alegada violação expressa à norma jurídica de que decorreu erro de fato, consistente em divergência do Acórdão ao entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo 1.568.244/RJ, que embora tenha sido mencionado na decisão não fora corretamente analisado, pois na hipótese teria, apenas, procedido ao reajuste em razão da mudança de faixa etária, o que seria previsto no contrato.

Ocorre que, conforme massiva orientação do Superior Tribunal de Justiça, só deve ser considerada violação da norma jurídica aquela que afronta literalmente o texto de lei, de forma direta e evidente, dispensando reexame dos fatos da causa, uma vez que a ação rescisória não se presta ao papel de sucedâneo recursal.

A violação à norma jurídica pressupõe afronta a acepção única e incontroversa, não se configurando quando há apenas insatisfação com as conclusões adotadas pelo julgado, como ocorre no caso dos autos.

Com efeito, o Acórdão rescindendo mencionou, de forma expressa, o Tema 952 do Superior Tribunal de Justiça para entender pela limitação dos reajustes para que atendam, apenas, aos previstos pela ANS, ante a ausência de previsão contratual do percentual a ser aplicado em cada faixa etária, o que tornaria os reajustes aplicados abusivos, afastando a aplicação do repetitivo no caso concreto, muito embora o contrato tivesse sido celebrado antes da Lei 9.656/1988 e não adaptado à esta norma legal.

A irresignação do demandante diz respeito a conclusão adotada pelo aresto, que destacou que o caso concreto não se amolda ao repetitivo, razão porque não há que se falar em descumprimento da orientação vinculante que fora tomada.

Destarte o autor deixou de impugnar o Acórdão rescindendo pelas vias recursais próprias, sendo impossível o manejo da rescisória como sucedâneo recursal ou para reparar eventual injustiça da decisão por alegação de má valoração da prova apresentada, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, portanto, que a presente rescisória tem nítida intenção de rediscutir a prova produzida nos autos e corrigir eventuais falhas de atuação das partes na ação originária, o que desvirtua sua finalidade e não pode ser admitido.

Destarte, não se vislumbra a referida causa de rescindibilidade, já que inexistente ofensa à literal disposição a texto legal, mas tão somente alegada aplicação

equivocada do repetitivo, o que equivale a utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal,

Em sede de agravo interno, a Corte estadual manteve a decisão, reforçando a conclusão (fl. 538):

Conforme dito na decisão agravada, a presente rescisória tem nítida intenção de rediscutir a prova produzida nos autos e corrigir eventuais falhas de atuação das partes na ação originária, o que desvirtua sua finalidade e não pode ser admitido.

Além disso, não se vislumbra a referida causa de rescindibilidade, já que inexistente ofensa a literal disposição a texto legal, mas tão somente alegada aplicação equivocada do repetitivo, o que equivale a utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal.

Assim, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ de que "é inadmissível a ação rescisória, que não constitui sucedâneo de recurso, para corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, para uma nova interpretação dos fatos considerados na decisão rescindenda ou para reexaminar a prova contida nos autos" (AR n. 5.404/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Ademais, não há como alterar o entendimento do Tribunal *a quo* senão promovendo profunda incursão no conjunto fático dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULAS N°S 7 E 83/STJ.

1. A simples insatisfação com o resultado desfavorável do julgamento não basta para o ajuizamento de ação rescisória, especialmente quando a parte se limita a repetir argumentos que já foram rechaçados no julgamento do recurso especial interposto na demanda originária.

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme dispõe a Súmula n° 83/STJ.

3. Nos termos da Súmula n° 7/STJ, não cabe, em recurso especial, reexaminar fatos e provas.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.671.328/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE

JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO OU EVIDENTE OFENSA À LEI. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSSÍVEL DE SER APLICADO AO CASO. SÚMULA 7/STJ. MANEJO DA DEMANDA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que o insurgente teria alegado a ocorrência de erro de fato, contudo, no decorrer de suas razões, não explicitou de forma clara no que este erro consistiria, tendo apenas enfatizado e fundamentado a ocorrência de violação manifesta à norma jurídica. Não bastasse essa carência de demonstração clara do suscitado erro de fato, o acórdão firmou que o julgador teria adotado uma tese jurídica possível para a solução do caso, fazendo-o de forma motivada. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a ação rescisória é via processual excepcional e 'não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança

jurídica" (AgInt no REsp n. 2.017.368/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.322.757/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica.

1.1. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. "É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.186.603/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 15/10/2021).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.179.788/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.667.882 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0215274-6

Número de Origem:

00246941920118190042

00381314420208190000

202424503123

246941920118190042

381314420208190000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : ALINE NOGUEIRA PORTO - RJ180509

MARTA MARTINS SAHIONE FADEL - RJ089940

AGRAVADO : MARCIA BARREIRA DA ROCHA KURIKE

AGRAVADO : ALICE BARREIRA ROCHA

AGRAVADO : ANDREA BARREIRA DA ROCHA MAFRA

ADVOGADOS : BRUNO BARREIRA DA ROCHA KURIKE - RJ218407

MATHEUS JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ221683

INTERES. : BENJAMIM TAVARES DA ROCHA - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026